

## LICITAÇÃO — EDITAL — RESTRIÇÃO

1. *Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes.*
2. *Remessa oficial conhecida e improvida.*

### TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Remessa *ex-officio* nº 111.638

*Parte autora:* Clean Master Serviços Auxiliares Ltda.

*Parte ré:* União Federal

*Relator:* Sr. Ministro COSTA LIMA

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recur-

sos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1986 (data do julgamento). — *Otto Rocha*, Presidente. *Costa Lima*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Jesus Costa Lima* (Relator): O MM. Juiz Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária do estado do Rio Grande do Norte, Dr. Araken Mariz de Faria, assim sumariou a espécie:

"A Clean Master Serviços Auxiliares Ltda., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do presidente da Comissão de Licitação do Hospital Naval de Natal — Ministério da Marinha alegando o seguinte:

Ser uma empresa regularmente constituída e habilitada para prestação de serviços, especialmente conservação e limpeza e inscrita no CRJF — Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal, documento indispensável para habilitação na fase preliminar de licitações.

Ter sido preterida de participar da Tomada de Preços nº 005/85, do Hospital Naval de Natal por força do edital que exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica sobre serviços de limpeza que comprovem a execução satisfatória dos mesmos, passados por três órgãos públicos locais.

Que tal exigência é ilegal por fugir do elenco de requisitos previstos no art. 5º do Decreto nº 86.025/81, que regulamenta a habilitação em licitações promovidas pela administração direta ou autárquica.

Ilustra o pedido com lições do Prof. Hely Lopes Meirelles e com citações de jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Requer a concessão de liminar para que possa participar da licitação sem a exigência da habilitação constante do edital, ou seja, a apresentação de três atestados emitidos por órgãos públicos na praça de Natal.

A autoridade apontada como contora prestou informações no prazo legal, fls.

52-3, afirmando que o processo licitatório seguiu as normas da Lei nº 6.946/81, art. 4º que determina que seja feita uma pré-habilitação dos participantes.

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela concessão do *mandamus*.

É o relatório" (fls. 67-8).

Decidindo, manteve a liminar e concedeu a segurança, ante a ilegalidade do edital, na parte que estabeleceu exigência lesiva ao princípio da igualdade entre os licitantes. Sujeitou a sentença a reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos, tendo a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra da Procuradora da República, Dr.<sup>a</sup> Helenita Anélia G. Caiado de Acioli, com o referendo do Subprocurador-geral, Dr. Valim Teixeira, opinando pelo improvimento da remessa oficial.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro *Jesus Costa Lima* (Relator): Andou certo o eminente magistrado de primeiro grau ao conceder a segurança.

Na verdade, ao se exigir no edital a comprovação de capacidade técnica, "mediante apresentação de atestados de capacidade técnica sobre serviços de limpeza, que comprovem a execução satisfatória dos mesmos, passado por três órgãos públicos locais, com data de no máximo três meses", obrou com ilegalidade a administração, violando o princípio da igualdade entre os licitantes, que informa o procedimento licitatório.

Com efeito, o Decreto nº 86.025, de 22 de maio de 1981, ao regulamentar a habilitação em licitações promovidas pela administração direta e autárquica, foi preciso ao dispor em seu art. 4º, I, quanto à capacidade técnica, o seguinte:

"a) dois atestados, pelo menos, do desempenho anterior da atividade para a qual pretenda o registro, expedidos por pessoas de direito público ou privado, indicando a natureza, volume, quantidade, prazo, local,

data e outros elementos caracterizadores da obra, serviço ou fornecimento realizados” (grifei).

Assim, patente a violência contida no item 2, letra c, do edital atacado, já que contém exigência descabida, não-autorizada no ordenamento de regência, que dá ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução dos serviços, em homenagem ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Com estas considerações, conheço da remessa oficial, mas para negar-lhe provimento.

Nesse sentido é o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

REO nº 111.638-RN (7.893.353). —  
Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Remetente: Juízo Federal da Primeira Vara-RN. Parte autora: Clean Master Serviços Auxiliares Ltda. Parte ré: União Federal. Advogado: Patrício de Souza Almeida.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida. (Em 29 de agosto de 1986 — Segunda Turma.)

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Otto Rocha.